

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.079CAP/13

Milton Pereira de Oliveira – Masp -341735-9 – Conselheiro Rafael Costa. Julgamento 18.09.12.

Servidor da Polícia Civil – Averbação para fins de adicionais – Tempo de serviço prestado junto ao Ministério do Exército – Emenda nº 09/93 – Provimto .

O direito à averbação do tempo de serviço militar em período anterior à EC.09/03, para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que este tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período. O tempo a ser computado deve ter sido prestado em data anterior à publicação da E.C. nº 09/93(14/07/93) e não pode ser concomitante ao tempo de serviço público. A averbação surte efeito a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância.

DELIBERAÇÃO Nº 26.080/CAP/13

Osório Tertius da Silva Oliveira – Masp-387400-5 – Conselheiro Rafael Costa. Julgamento 18.09.12. Servidor da Polícia Civil – Averbação para fins de adicionais. – Tempo de serviço prestado junto ao Ministério do Exército – Emenda nº 09/93 – Não Provimto.

Não pode ser deferida a averbação para fins de adicionais, uma vez que o requerente não era servidor à data da publicação da Emenda Constitucional nº 09/93. Portanto o tempo de serviço é posterior à entrada em vigor da referida emenda, o que impede seu reconhecimento para fins de adicionais.

V.v – O servidor ingressou no serviço público estadual em 04/06/1996, portanto antes da Emenda Constitucional nº 57/2003, que assegurou ao servidor que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da emenda supracitada, a averbação de tempo para fins de adicionais.

DELIBERAÇÃO Nº 26.081CAP/13

Luiz Otávio de Oliveira Aneth – Masp- 343856-1 – Conselheiro Rafael Costa. Julgamento 18.09.12.

Servidor da Polícia Civil – Averbação para fins de adicionais – Tempo de serviço prestado junto ao Ministério do Exército – Emenda nº 09/93 – Provimto .

O direito à averbação do tempo de serviço militar em período anterior à EC.09/03, para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que este tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período. O tempo a ser computado deve ter sido prestado em data anterior à publicação da E.C. nº 09/93 (14/07/93) e não pode ser concomitante ao tempo de serviço público. A averbação surte efeito a partir da Data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa.